



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 18.212 - SP (2011/0067142-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO RENDIMENTO S/A
ADVOGADOS : ALBERTO HAIM FUX E OUTRO(S)
LÉO ROSENBAUM
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : RENATA ORVATI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : REVEPAPER DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - TÍTULOS DE CRÉDITO - NEGÓCIO NÃO CONCLUÍDO - RESPONSABILIDADE DO BANCO - CIÊNCIA DA INEXIGIBILIDADE DOS CHEQUES - ABUSO DE DIREITO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - MULTA, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A revisão, em autos de recurso especial, das conclusões levadas a efeito pelas decisões precedentes acerca da responsabilidade do Banco pelo protesto indevido do título, no caso, encontra óbice na súmula 7/STJ, por demandar o revolvimento fático-probatório.

2.- Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, em virtude da ausência de similitude fática entre os julgados mencionados, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea “c” do permissivo constitucional.

3.- Deve subsistir a multa aplicada na origem aos Embargos de Declaração tidos por protelatórios (CPC, art. 538, parágrafo único). No caso, o Acórdão era perfeitamente ajustado à orientação pacífica deste Tribunal, de modo que, não havendo, a rigor, nenhuma possibilidade de sucesso do recurso nesta Corte, não havia como imaginar “notório propósito de prequestionamento” (Súmula STJ n. 98) para recurso manifestamente inviável para esta Corte. Em verdade, o sistemático cancelamento da multa em casos como o presente, à invocação da Súmula STJ n. 98, frustra o elevado propósito de desincentivar a recorribilidade inviável, seja no Tribunal de origem, seja neste Tribunal.

4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 18.212 - SP (2011/0067142-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO RENDIMENTO S/A
ADVOGADOS : ALBERTO HAIM FUX E OUTRO(S)
LÉO ROSENBAUM
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : RENATA ORVATI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : REVEPAPER DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- BANCO RENDIMENTO S/A interpõe Agravo Interno contra a Decisão que negou provimento ao Recurso Especial (e-STJ fls. 681-684).

2.- Sustenta o agravante que não foi apreciado o recurso interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, o que revela omissão no julgado.

3.- Alega que os Embargos de Declaração interpostos à Corte *a quo* não tinham caráter procrastinatório, apenas visavam sanar contradição e prequestionar a matéria veiculada no Recurso Especial.

4.- Afirma, finalmente, que não há pretensão de rever a matéria fática ou a prova produzida nos autos, mas tão somente de ser declarada a nulidade do aresto *a quo*.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 18.212 - SP (2011/0067142-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (RELATOR):

5.- A irresignação não merece prosperar.

6.- Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, cumpre considerar que tampouco atende aos requisitos técnicos necessários ao julgamento o recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § § 1º e 2º, do RISTJ. Ademais, não se verifica, dos precedentes citados, a perfeita similitude fática entre as hipóteses confrontadas. Registre-se, por oportuno, que este Tribunal já decidiu que: "Distintas as bases fáticas enfocadas no julgado recorrido, de um lado, e dos arestos paradigmas, de outro, não se aperfeiçoa o conflito interpretativo" (REsp. 226.107/MG, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 27.9.2004).

7.- No mais, a decisão agravada, ao negar provimento ao Recurso Especial, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 681-684):

"1.- BANCO RENDIMENTO S/A interpõe agravo contra Decisão que, na origem, não admitiu recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Rel. Des. GILBERTO DOS SANTOS), estando o Acórdão assim ementado (e-STJ Fls. 575):

TÍTULOS DE CRÉDITO. Cheques. Títulos entregues em face de negócio que não vem a ser concluído. Perda de exigibilidade. Comunicação do fato pela empresa originalmente credora ao banco que recebeu os títulos em endosso-caução. Protesto, entretanto, que vem a ser tirado. Dano moral reconhecido. Responsabilidade solidária da credora original, porque, apesar da referida comunicação, nada mais fez para resgatar os títulos, e do banco porque, apesar de avisado, insistiu no protesto que nem era necessário. Redução do valor da compensação para o equivalente a vinte salários mínimos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recursos do autor e da corre não providos, provido em parte o do Banco.

2.- Os Embargos de Declaração foram rejeitados com base no artigo 538, § único, do CPC (e-STJ Fls. 602).

3.- Nas razões de seu Recurso Especial, alegou o ora Agravante contrariedade aos artigos 17, 18 e 19 do Decreto nº 57.663/66 e aos artigos 13 e 25 da Lei nº 7.357/85, bem como divergência jurisprudencial, insurgindo-se contra a aplicação da multa, bem como contra a responsabilidade pela reparação por danos morais, por ser terceiro de boa-fé com relação aos títulos de crédito.

É o relatório.

4. - O recurso não merece prosperar.

5.- Em relação à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC, dado o caráter procrastinatório dos Embargos de Declaração, verifica-se que nenhum reparo merece a decisão, uma vez que inexistentes os vícios do art. 535 do CPC, buscava o recorrente rediscutir matéria já decidida pela Turma Julgadora.

Assim, a inexistência dos vícios e o enfrentamento da matéria pelo Tribunal a quo eram suficientes para evitar os mencionados embargos, de cunho meramente protelatório. Em verdade, o sistemático cancelamento da multa em casos como o presente, à invocação da Súmula STJ nº 98, frustra o elevado propósito de desincentivar a recorribilidade inviável, seja no Tribunal de origem, seja neste Tribunal.

6. - Quanto à matéria de fundo, sustenta o recorrente que é terceiro de boa-fé, de modo que não é atingido pelo vício no negócio jurídico do qual se originou o título protestado. Todavia, a análise da sua pretensão não resiste ao óbice sumular nº 7/STJ.

A propósito do tema, o Tribunal de origem assentou, verbis (e-STJ Fls. 577-580):

'Também inaceitável a alegada ilegitimidade passiva por parte do Banco, uma vez que o protesto foi tirado por sua iniciativa. Se houve ou não culpa ou responsabilidade de sua parte é questão de mérito.

E no mérito, com todo o respeito, bem andou a r. sentença ao impor condenação solidária a ambos os corréus.

Sobre os fatos, vale transcrever trecho da r. sentença (fls. 229-230, que bem ilustra a respeito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'(...) O co-réu BANCO RENDIMENTO S.A. recebeu os cheques descritos na inicial, a título de caução a contratos de abertura de crédito rotativo firmado com a co-ré REVEPAPER DO BRASIL, em 23.01.06 (fls. 134/141) e 17.10.06 (fls. 147/154). Particularmente em relação a este último contrato, o co-réu BANCO RENDIMENTO S.A. recebeu em garantia caução os cheques n° 972.869 (fls. 161) e n° 972.870 (fls. 156), ambos emitidos pelo autor, no valor de R\$ 9.174,87 cada um (fls. 156 e 161), por compras realizadas junto à primeira ré. No entanto, a primeira ré admitiu que as mercadorias não foram entregues, liberando-os ao autor, entre outros cheques (fls. 21/22). A vendedora e primeira ré comunicou, em 16.11.06, por correspondência eletrônica ao segundo réu, a ausência de suporte comercial para tais cheques, entre outros títulos diversos (fls. 27/30). No entanto, os cheques vieram a ser protestados em 30.01.07 (cheque n° 972.869) e 20.03.07 (cheque n° 972.870) (fls. 31, 50, 157 e 159).'

Por esse breve relato, fácil ver que ambos os corréus agiram mal.

(...)

Por sua vez, embora em princípio tenha realizado negócio regular, o Banco deixou de agir de boa-fé na medida em que tomou ciência da inexigibilidade dos cheques. Não poderia, de forma alguma, como disse o MM. Juiz (fls. 231) ignorar 'olimpicamente a comunicação da primeira ré, no sentido de ausência de lastro comercial para os referidos cheques'.

E nem se diga que teria agido respaldado em ordem da corre. Primeiro porque ela comunicara a perda da exigibilidade dos cheques. E depois porque: 'O credor da caução (endossatário) pratica, em nome próprio e no seu interesse, todos os atos necessários ao exercício dos direitos decorrentes do título de crédito caucionado, não necessitando, portanto, de autorização especial do devedor da caução (endossante), inclusive para mover as ações judiciais cabíveis, nem para o protesto, uma vez que exerce direito que lhe é próprio' (LUIZ EMYGDIO F. DA ROSA JR. Títulos de Crédito. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 271).

Ademais, avulta o abuso de direito por parte do Banco, pois o protesto nem era necessário para garantia de seu regresso contra a endossante do cheques.'

(...)

Portanto, em face dessas circunstâncias, torna-se desnecessário enveredar discussão sobre os 'princípios do direito cambiado', visto que estes perdem relevância frente à questão de fundo, qual seja, o protesto indevido.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A revisão, em autos de recurso especial, das referidas conclusões levadas a efeito pelas decisões precedentes acerca da responsabilidade pelo protesto indevido do título, no caso, encontra óbice na supramencionada súmula 7/STJ.

5.- Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento."

8.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

9.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0067142-3

AgRg no
AREsp 18.212 / SP

Números Origem: 5830020071387767 991090533802 99109053380250001

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO RENDIMENTO S/A
ADVOGADOS	: ALBERTO HAIM FUX E OUTRO(S) LÉO ROSENBAUM
AGRAVADO	: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	: RENATA ORVATI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: REVEPAPER DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO RENDIMENTO S/A
ADVOGADOS	: ALBERTO HAIM FUX E OUTRO(S) LÉO ROSENBAUM
AGRAVADO	: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	: RENATA ORVATI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: REVEPAPER DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.